



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.280 / 2.010, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a Pequenos Empresários ou Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAL**, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido a Pequenos Empresários ou Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial:

- I** – do Espaço do Empreendedor;
- II** – da definição de Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- III** – do Licenciamento e do Alvará de Funcionamento;
- IV** – dos Tributos, Contribuições e Outros Procedimentos Fiscais;
- V** – dos Benefícios Fiscais;
- VI** – da Fiscalização Orientadora;
- VII** – do Acesso ao Mercado;
- VIII** – do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais;
- IX** – da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais;
- X** – da Educação e do Acesso à Informação;
- XI** – do Associativismo;
- XII** – do Ambiente de Apoio à Inovação;
- XIII** – do Estímulo ao Crédito e à Capitalização.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá todos os esforços para dar tratamento diferenciado e favorecido aos Pequenos Empresários ou Micro empreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar no sítio oficial da Prefeitura Municipal, quando disponibilizado, mecanismos para informações, orientações, consultas, e outros aspectos concernentes a esta Lei, desde que não haja exigências especiais inerentes à atividade explorada.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal determinará a todos os órgãos e entidades do Executivo Municipal mencionados nesta Lei que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo.

Art. 4º As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre a legislação e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente a Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO I DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 5º Com o objetivo de orientar os Pequenos Empresários ou Micro empreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, poderá ser criado o Espaço do Empreendedor, sob a coordenação direta do Gabinete do Prefeito, com as seguintes competências:

- I** – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do Alvará de Funcionamento;
- II** – emissão do Alvará Provisório nos casos definidos nesta Lei;
- III** – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 2 (dois) dias úteis;
- IV** – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- V** – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.

Parágrafo único. O Espaço do Empreendedor deverá disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Espaço do Empreendedor, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 7º Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e da Pequena Empresa”, que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia poderá ser realizada audiência pública amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e de-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

batidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias na legislação específica.

Art. 8º O Gabinete do Prefeito elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei definem-se como Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o empresário, a sociedade simples e a sociedade empresarial, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, se o caso:

I - Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual – MEI, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II – Microempresa, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - Empresa de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano calendário, o limite a que se refere este artigo será proporcional ao número de meses em que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como o seu desenquadramento, não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Poderá enquadrar-se como Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual - MEI o empresário individual que, atendido o limite da receita bruta anual de enquadramento, possua um único empregado que receba exclusivamente o correspondente a 1 (um) salário mínimo ou ao piso salarial da categoria profissional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Os empreendimentos sócio-econômicos solidários, cujo enquadramento está em conformidade com os dispositivos deste artigo, receberão os mesmos benefícios e incentivos desta Lei.

Art. 10. Não poderá enquadrar-se como Pequeno Empresário ou Micro empreendedor Individual a pessoa natural que:

I - possua outra atividade econômica;

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística;

III – possua empregado com renda superior ao equivalente a 1 (um) salário mínimo ou ao piso salarial da categoria profissional;

IV – possua mais de um empregado.

Art. 11. Não poderá beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do art. 9º desta Lei;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do artigo 9º desta Lei;

V – cujo sócio ou titular seja administrador, ou equiparado, de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do artigo 9º desta Lei;

VI – constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Licenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O exercício de atividade não-residencial dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas contidas no Código de Posturas do Município, Código Tributário Municipal, e demais legislação vigente no Município.

Art. 13. A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município.

§ 1º A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

§ 2º A licença para a instalação de estabelecimentos que forem operar no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, produtos farmacêuticos, agropecuários e depósito de ferro velho e de materiais recicláveis, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Se o exercício da atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do local onde estiver instalada a empresa, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação do parecer técnico por empresa ou órgão público com reconhecida capacidade técnica sobre a intensidade do som produzido, nos termos da legislação específica.

Art. 14. O licenciamento será feito mediante:

- I – requerimento da parte interessada, no qual deverá constar o ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço a ser explorada pelo interessado, e local onde o requerente pretende exercer sua atividade;
- II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;
- III – análise dos órgãos competentes;
- IV – pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 15. O requerimento de licenciamento será examinado pelos competentes órgãos municipais, quando necessário.

Art. 16. O documento de licenciamento terá validade dentro do exercício, podendo ser renovado sucessivamente, por um período de 1 (um) ano, desde que:

- I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III – não contrarie interesse público;
- IV – seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 17. Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as ativida-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

des estejam de acordo com a legislação vigente, Plano Diretor Participativo Integrado e Sustentável, e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único. O titular de Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência, não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 1º Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam riscos para o meio ambiente e aquelas que, entre outros:

I – sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis explosivos, agrotóxicos ou tóxicos;

II – sejam poluentes;

III – dependam de outorga do Poder Público;

IV – apresentem, nas edificações, estrutura com risco de ceder e/ou que nas instalações elétricas e/ou hidráulicas ofereçam riscos de qualquer natureza;

V – abriguem aglomeração de pessoas;

VI – possam produzir níveis de ruídos sonoros acima do permitido na Lei Federal;

VII – sejam incômodas.

§ 2º Consideram-se como atividades incômodas aquelas cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações, possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§ 3º Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipais competentes, dentro de suas atribuições.

Art. 19. Para efeito de fiscalização deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I – o Alvará de Localização;

II - o Alvará Sanitário (se for o caso).

Seção II

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 20. A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório;

II – Alvará Definitivo;

III – Alvará Especial.

§ 1º Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas, até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabeleci-

ALAB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

dos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente, podendo o Poder Público Municipal impor restrições às atividades dos estabelecimentos com tal espécie de licenciamento, no resguardo do interesse público.

§ 2º Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta Lei.

§ 3º Entende-se por Alvará Especial aquele não previsto nas definições anteriores, visando a licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

Art. 21. O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Parágrafo único. Deverá ser aberto um processo administrativo para apurar os motivos da nulidade.

Art. 22. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública;
- IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- V – for constatada irregularidade não passível de regularização;
- VI – for verificada a falta de recolhimento das taxas de Licença de Localização e Funcionamento;
- VII - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VIII – expirar-se o prazo de validade.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 23. A Administração Tributária deve editar regulamento destinado a adequar a legislação municipal às regras definidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições relativamente a

DL-48



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008.

Art. 24. Sem prejuízo das garantias previstas na legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente por Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão ser parcelados, mediante requerimento solicitando o parcelamento do débito, que será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os impostos e taxas vencidos poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, na forma regulamentar.

§ 2º O crédito tributário objeto de parcelamento compreende o valor dos tributos, das multas, dos juros de mora não capitalizados, e da correção monetária, devidos à data da concessão do benefício.

§ 3º O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de mora não capitalizados de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo, atualizado monetariamente.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigido trimestralmente pelo INPC-E.

§ 5º No caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor pagará, previamente, as custas, os emolumentos, os honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 6º O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de verificações.

§ 7º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas implicará a sua imediata rescisão, e o valor da dívida será recomposto e o débito remanescente será remetido para inscrição em Dívida Ativa do Município de Congonhal.

§ 8º É vedada a concessão de parcelamento de débito:

a) relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Pública Municipal;

b) remanescente de parcelamento anterior cancelado em razão de dolo, fraude ou simulação praticado pelo beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 9º Os parcelamentos autorizados anteriormente à publicação desta Lei permanecem sujeitos às normas legais então vigentes.

Art. 25. A autorização para emissão de Notas Fiscais ficará condicionada à existência prévia do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 26. O prazo de validade das notas fiscais de prestadores de serviços de Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se recém-constituídos e em funcionamento, será de 12 (doze) meses contados a partir da autorização para confecção do bloco de notas fiscais.

Art. 27. A data do encerramento das atividades da empresa poderá ser comprovada pela última nota fiscal emitida e, na falta desta, pelo registro de outra empresa no mesmo local, ou mediante comprovante da entrega do imóvel ao locador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. Para requerer a baixa da inscrição empresarial, o contribuinte deverá preencher formulário próprio, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de suas atividades.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar, com o requerimento, o bloco de notas fiscais, se for o caso, e anexar o original do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Tratando-se de baixa retroativa, deverá constar documentação que comprove a paralisação da atividade na data declarada.

§ 3º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e contribuições, e aplicadas às respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades dos empresários, do empreendedor individual ou dos sócios ou administradores.

Art. 29. Os Micro empreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte cadastrados também com atividades de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essas atividades, poderão solicitar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 30. Ficam estabelecidos e concedidos benefícios fiscais para Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referentes a taxas de licença e fiscalização, localização, instalação, funcionamento e baixa, conforme tabela constante do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Para o Micro empreendedor Individual será concedida isenção da taxa de Alvará de Localização e Funcionamento e de Expediente.

Art. 31. Para gozo dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas deverão apresentar à Prefeitura Municipal de Congonhal, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o comprovante de enquadramento de Micro empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de perda dos benefícios previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. O Município de Congonhal identificará, no Alvará Municipal, o porte da empresa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 32. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, de sanitários, de ambientais e de segurança, relativos aos Pequenos





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresários ou Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades de risco alto de que trata esta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

Art. 33. Nos moldes do art. 32 desta Lei, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins do *caput* deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 34. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido no *caput* deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração, com aplicação da penalidade cabível.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII DO ACESSO AO MERCADO

Art. 35. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como forma de estabelecer, juridicamente, a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 36. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando:
I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o incentivo à inovação tecnológica;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Congonhal deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Seção I

Das Ações Municipais de Gestão

Art. 37. Para ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento dessas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte para que possam adequar-se a seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte sediadas no Estado de Minas Gerais.

Seção II

Das Regras Especiais de Habilitação

Art. 38. Exigir-se-ão da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, os documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, entrega imediata e leilão, poderão ser dispensados os documentos referidos no *caput* deste artigo, com exceção dos seguintes documentos:

I – CND FGTS

II – CND INSS

III – CND Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39. Nas licitações da Administração Pública Municipal, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o parágrafo anterior ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização, no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

Seção III

Do Direito de Preferência e de Outros Incentivos

Art. 40. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior à menor proposta.

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 40 desta Lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada no certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo contratação da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 40 desta Lei, na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III – na hipótese de valores apresentados por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 42. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo de licitação destinado exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.

Art. 43. A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, com a condição de os licitantes serem declarados vencedores do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 34 desta Lei.

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir à subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratada, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 8º Demonstrada à inviabilidade de nova subcontratação, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 44. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, respeitando o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto da Administração Pública Municipal, poder-se-á reservar a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo a elas reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as mesmas condições do vencedor da cota principal, inclusive quanto aos preços, atualizados conforme o edital.

Art. 46. Não se aplica o disposto nos artigos 35 a 41 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresa de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a soma dos valores licitados, como previstos nesta Lei, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;

V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Seção IV Da Capacitação

Art. 47. É obrigatória a capacitação dos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município, para aplicação do que dispõe esta Lei.

Seção V Do Controle

Art. 48. A Administração Pública Municipal poderá criar metas anuais de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras do Município.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS

Art. 49. Compete ao Poder Executivo à implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I - incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II - incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III - incentivo à instalação, no Município, de Micro empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV - apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município,

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V - incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio a microempresa, pequena empresa, empreendedor individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPITULO IX DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

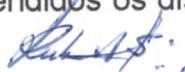
Art. 50. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais e entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas no *caput* deste artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada, que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo Município de Congonhal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito do disposto neste artigo, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e sócio-econômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá ao Órgão que for indicado pelo Poder Executivo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 51. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito das disposições deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à *internet*.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

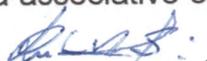
CAPÍTULO XI DO ASSOCIATIVISMO

Art. 53. A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 54. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural, nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação;
- V- cessão de bens imóveis do Município.

CAPÍTULO XII DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá criar distritos industriais, em locais a serem estabelecidos por normas legais, que também poderão indicar os requisitos para instalação de indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Parágrafo único. As empresas que se instalarem nos distritos industriais poderão receber os benefícios do Município.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 57. O Executivo Municipal, para estimular o crédito e a capitalização de Empreendedores Individuais, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento das sociedades de garantia de crédito formadas por empresários, entidades públicas e demais apoiadores, visando a viabilizar maior acesso ao crédito por parte das MPEs, facilitando a análise do crédito e mitigando o risco da operação.

Art. 58. Fica o Executivo Municipal autorizado a conveniar com instituições de garantia de créditos existentes, a fim de viabilizar o seu funcionamento.

Art. 59. Fica O Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado, destinados à concessão de financiamentos a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas no Município, para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL
CEP 37557-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Fórum Municipal da Microempresa e da Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as propostas de revisão das matérias legislativas em favor do Micro empreendedor Individual – MEI, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 61. As matérias constantes desta Lei poderão ser objeto de alteração, desde que não tenha restrições àquelas reservadas exclusivamente às leis complementares.

Art. 62. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da sua publicação.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Congonhal, 08 de dezembro de 2010.



Eng. Rubens Vilela dos Santos Junior
Prefeito Municipal

